



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 14 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11.119

Recurso nº 59.604 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1984 a 1987

Recorrente SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PHENIX LTDA,

Recorrido : DRF EM RECIFE - PE

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Dado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PHENIX LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., 14 de março de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA -
ZENDA NACIONAL

16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE), VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.

Recurso nº 59.604

Acórdão nº 103-11.119

Recorrente SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PHENIX LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 41/46) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife - PE (fls. 37) que, referendando os termos da informação fiscal presta da ao presente (fls. 37), houve por bem em declarar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 19/29) a auto de infração contra si lavrado (fls. 10) referente a crédito tributário decorrente de PIS/DEDUÇÃO, nos exercícios 84 a 87, anos-base 83 a 86.

Em sua impugnação (fls. 19/29), a empresa reporta - se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A informação fiscal de fls. 33/35 foi pela manutenção da presente ação fiscal por se tratar de tributação decorrente.

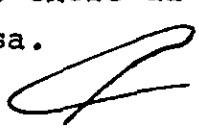
As fls. 37 há outra informação fiscal que propôs a declaração da procedência da exigência fiscal, em função da revelia da pessoa interessada que deixou fluir o prazo de que trata o art. 15 do Decreto 70.235/72, sem se pronunciar.

A autoridade singular (fls. 37) acatou a informação fiscal (fls. 37), nos termos do art. 21 do Decreto 70.235/72, declarando procedente a exigência em questão.

Em seu recurso (fls. 41/46), a contribuinte alegou que sua impugnação merece ser conhecida, uma vez que protocolou-a dentro do prazo legal, conforme carimbo em cópia, assinado pela servidora da DIVARR/DRF, não admitindo a declaração de revelia diante de um equívoco praticado pela própria repartição.

Em fls. 47/49 houve informação do Chefe da DIVARR devido as razões apresentadas no recurso da empresa.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.119

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO - Relator;

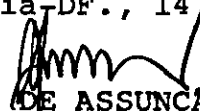
O recurso (fls. 41/46) é tempestivo, devendo, portanto, ser conhecido.

Pelo acórdão nº 103-10.559, de 22.08.90, essa câmara à unanimidade de votos, após a realização de uma diligência, que comprovou a tempestividade da peça impugnatória, deu provimento ao recurso, interposto no processo principal, no que reflete para o presente caso.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação, ainda mais porque o resultado da diligência realizada no processo matriz é aqui aproveitado, haja vista que ocorre o mesmo problema, constando da impugnação dois carimbos, um datado de 29.08 e outro, de 26.09, devendo-se considerar o primeiro como a data da protocolização da defesa na repartição Fazendária e o segundo, como a data em que a petição foi anexada aos autos.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., 14/de março de 1991


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR